

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036937/94-16
Recurso nº. : 116.604
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO /SP
Interessada : BANCO CIDADE S/A
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.553

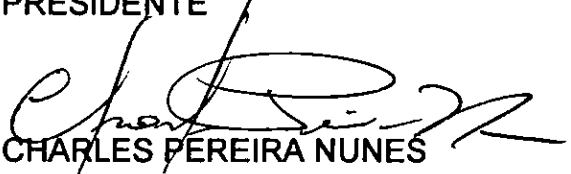
RECURSO EX OFFICIO - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS. Ausente momentaneamente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036937/94-16
Acórdão nº : 105-12.553

Recurso nº : 116.604
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO CIDADE S/A

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em SÃO PAULO - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa BANCO CIDADE S/A resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos da multa nos valores abaixo:

Tributo	UFIR
IRPJ	25.400,24
IRRF	6.746,02
TOTAL	32.146,26

Considerando que a multa é de 50% sobre o tributo, o valor exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a $32.146,26 \times 1,5 = 48.219,39$ UFIR.

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036937/94-16
Acórdão nº : 105-12.553

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

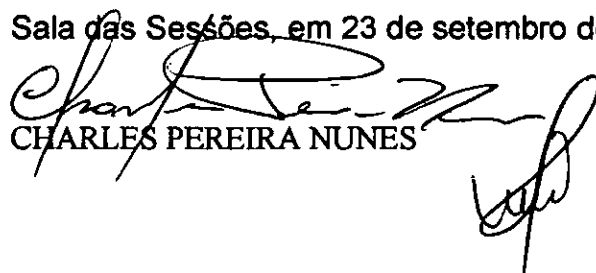
Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 48.219,39 UFIR.

Na data da decisão, julho de 1996, a UFIR correspondia a R\$ 0,8847, portanto foi exonerado apenas R\$ 42.659,69.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES